



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO - 12\$00

Assinaturas	Anual			Semestral			
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total	
<i>Diário da República:</i>							
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00	
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00	
Duas séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00	
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	-	-	-	
<i>Diário da Assembleia da República</i>	<i>2 300\$00</i>	<i>900\$00</i>	<i>3 200\$00</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	<i>1 200\$00</i>	<i>100\$00</i>	<i>1 300\$00</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.

2 — Preço de página para venda avulso, 25; preço por linha de anúncio, 45\$.

3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura, Florestas e Alimentação, do Comércio e Turismo e da Indústria e Energia:

Portaria n.º 673-A/83:

Estabelece o regime de contingentação de importações para o período que decorre de 1 de Abril de 1983 a 31 de Março de 1984.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA, FLORESTAS E ALIMENTAÇÃO, DO COMÉRCIO E TURISMO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA.

Portaria n.º 673-A/83

de 9 de Junho

A necessidade de se reduzir o défice da balança de pagamentos aconselha a manutenção do contingentamento dos bens de consumo visados pela Portaria n.º 331-A/82, de 31 de Março.

Pelo presente diploma, que vigorará pelo prazo de 1 ano, o regime de contingentamento será mantido com a eliminação de 3 contingentes e com a elevação da verba global contingentada.

São também introduzidas algumas alterações e ajustamentos no actual regime de contingentamento por forma que os seus objectivos possam ser plenamente atingidos.

Nestes termos, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 720-A/76, de 9 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, da Agricultura, Florestas e Alimentação, do Comércio e Turismo e da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º Durante o período que decorre de 1 de Abril de 1983 até 31 de Março de 1984 o regime de contin-

tamento aplicar-se-á às mercadorias constantes da lista anexa.

2.º Compete à Direcção-Geral do Comércio Externo, ou às entidades que por sua delegação exerçam funções de licenciamento, proceder à distribuição dos contingentes pelos importadores.

3.º — 1 — O critério a tomar como base na distribuição de cada um dos contingentes é o das importações das respectivas mercadorias efectivamente realizadas por cada importador em 1975 e 1976. A quota de cada importador, relativamente a cada um dos contingentes, é igual ao produto da média aritmética daquelas importações por um coeficiente igual ao quociente entre o valor fixado para cada contingente nesta portaria e o valor médio das importações totais das respectivas mercadorias realizadas pelo País naqueles anos, com ressalva do disposto nos parágrafos seguintes. Mantém-se a liberdade de escolha dos mercados de origem dos produtos.

2 — A comprovação do nível das importações realizadas naquele período perante as entidades referidas no n.º 2.º deve ser feita através do adequado documento aduaneiro de prova.

3 — É dispensada a comprovação dos níveis das importações realizadas nos anos de 1975 e de 1976, por cada importador, em todos os casos em que já tenham sido presentes às entidades referidas no n.º 2.º os adequados documentos aduaneiros de prova.

4 — Não se aplica o critério de distribuição estabelecido no n.º 1 deste número nas seguintes situações:

- No caso do contingente que abrange mercadorias classificadas pela posição pautal 08.01 se, por despacho do Secretário de Estado do Comércio Externo, for considerado indispensável estabelecer outro critério de distribuição;
- No caso das empresas referidas na alínea a) do número seguinte.

5 — Em cada contingente será reservada uma verba, equivalente a 15 % do respectivo montante, destinada a ser distribuída integralmente por:

- a) Empresas que, não tendo efectuado importações em 1975 e 1976 de mercadorias abrangidas por esse contingente, se candidatem, dentro do prazo referido no número seguinte, à importação das mesmas;
- b) Importadores já abrangidos pelo n.º 1 deste número, de modo que, nesse contingente, as suas quotas em caso algum sejam inferiores às dos importadores contemplados na alínea anterior.

6 — As candidaturas referidas na alínea a) do número anterior deverão ser apresentadas até ao final do 5.º mês de vigência desta portaria.

7 — Quando, por despacho do Secretário de Estado do Comércio Externo, for fixado um critério especial de distribuição, de acordo com a alínea a) do n.º 4 deste número, nele se especificará se haverá ou não lugar à reserva de 15 %.

8 — Quando, em determinado contingente, a quota a atribuir a cada uma das empresas referidas na alínea a) do n.º 5 deste número, pelo seu reduzido valor, não tenha significado comercial, será cancelada a distribuição da reserva de 15 % relativa a esse contingente, a menos que, a título excepcional, seja decidido o contrário por despacho do Secretário de Estado do Comércio Externo. Para o efeito, consideram-se sem significado comercial as quotas atribuídas àquelas empresas cujo valor seja inferior a 10 % da média aritmética dos valores das quotas atribuídas, no mesmo contingente, ao abrigo do n.º 1 deste número.

9 — Nos contingentes em que a reserva de 15 % não seja distribuída, pelo motivo referido no número anterior ou por se não ter apresentado candidatos ao abrigo da alínea a) do n.º 5 deste número, as quotas calculadas de acordo com o n.º 1 deste número não serão diminuídas da verba correspondente a 15 % do respectivo valor.

4.º Para além das quotas atribuídas ao abrigo dos contingentes fixados na lista anexa, poderão ser autorizadas, por despacho prévio dos Secretários de Estado

do Comércio Externo e da Indústria, importações adicionais em valor que não exceda o valor nacional acrescentado nas seguintes mercadorias exportadas:

- a) Produtos fabricados pelo importador português destinados ao fabricante estrangeiro do produto que pretende importar;
- b) Produtos fabricados pelo importador português, qualquer que seja o país de destino, desde que o produto a importar de contrapartida se situe na sua área de actividade industrial, devendo estas áreas ser definidas pelos serviços competentes do Ministério da Indústria e Energia;
- c) Produtos de outras indústrias nacionais destinados a utilização industrial pelo fabricante estrangeiro fornecedor do produto que se pretende importar;
- d) Bens de equipamento produzidos por industriais nacionais, independentemente do país de destino, desde que se enquadrem nos tipos que venham a ser definidos pelos serviços competentes do Ministério da Indústria e Energia.

5.º Para efeito do número anterior será feita a correspondente prova do valor de exportação junto da Direcção-Geral do Comércio Externo.

6.º As dúvidas suscitadas por esta portaria serão decididas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e da Indústria e Energia.

7.º Esta portaria produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1983.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura, Florestas e Alimentação, do Comércio e Turismo e da Indústria e Energia.

Assinada em 9 de Junho de 1983.

O Ministro das Finanças e do Plano, *Ernâni Rodrigues Lopes*. — O Ministro da Agricultura, Florestas e Alimentação, *Manuel José Dias Soares Costa*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Álvaro Roque de Pinho Bissau Barreto*. — O Ministro da Indústria e Energia, *José Veiga Simão*.

LISTA ANEXA

Contingentes entre 1 de Abril de 1983 e 31 de Março de 1984

Classificação pautal em 31 de Dezembro de 1982	Classificação pautal actual	Valor em milhares de escudos
08.01	08.01 Tâmaras, bananas, ananases, mangas, mangostões, abacates, goiabas, cocos, castanhas do Brasil, castanhas de caju (de caju ou anacardo), frescos ou secos, com ou sem casca	800 000
73.36	73.36 Caloríferos, fogões de sala e de cozinha (compreendendo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), fogareiros, caldeiras com fornalha, aquecedores de pratos e aparelhos semelhantes para aquecimento, do tipo dos de uso doméstico, não eléctricos, bem como as respectivas partes e peças separadas, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço	140 000

Classificação pautal em 31 de Dezembro de 1982

Classificação pauta actual

Valor
em milhares
de escudos

84.15.02	84.15	Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro: C. Outros: I. Refrigeradores de capacidade superior a 340 l: a) Refrigeradores: ex 2. Armários e outros móveis, importados com o respectivo aparelho produtor de frio: Pesando até 200 kg cada um ex II. Não especificados: Armários e outros móveis, importados com o respectivo aparelho produtor de frio, pesando até 20 kg cada um	883 000
84.17.01	84.17	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente, para o tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozedura, torrefacção, destilação, rectificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem evaporação, vaporização, condensação e refrigeração, etc., com exclusão dos aparelhos de uso doméstico; aquecedores de água e de banhos, não eléctricos: F. Outros: I. Aquecedores de água e de banhos não eléctricos: a) Para uso doméstico: 1. De circulação ou de acumulação	168 000
84.41.01	84.41	Máquinas de costura (para tecidos, couro, calçado, etc.), compreendendo os respectivos móveis; agulhas para máquinas de costura: A. Máquinas de costura, compreendendo os respectivos móveis: I. Máquinas de costura que realizem apenas o ponto fixo (presponto), cuja cabeça pese no máximo 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor; cabeças de máquinas de costura que realizem apenas o ponto fixo (presponto), que pesem no máximo 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor: a) Máquinas de costura de valor unitário (não compreendendo as bases, mesas ou móveis) superior a 65 ECUs: 1. Para uso doméstico b) Outras: 1. Para uso doméstico II. Outras máquinas de costura e outras cabeças para máquinas de costura: a) Para uso doméstico	267 000
ex 85.06 } Aspiradores }	85.06	Aparelhos electromecânicos de uso doméstico, com motor incorporado: ex A. Aspiradores de poeira	102 000
ex 85.06 } Outros }	85.06	Aparelhos electromecânicos de uso doméstico, com motor incorporado: ex A. Enceradoras de soaínos B. Outros	578 000

Classificação pautal em 31 de Dezembro de 1982	Classificação pautal actual	Valor em milhares de escudos
85.12.01/02	85.12 Aquecedores eléctricos de água, compreendendo os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de casas e usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para o arranjo do cabelo (secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar, etc.); ferros eléctricos de engomar, aparelhos electrotérmicos para uso doméstico; resistências para aquecimento: A. Aquecedores eléctricos de água, compreendendo os de imersão: II. Outros: a) Aquecedores eléctricos de água, instantâneos ou de acumulação b) Aquecedores eléctricos de água, de imersão B. Aparelhos eléctricos para aquecimento de casas e usos semelhantes: II. Outros: a) Aparelhos de acumulação b) Outros aparelhos D. Ferros de engomar, eléctricos	150 000
85.12.06	85.12 Aquecedores eléctricos de água, compreendendo os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de casas e usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para o arranjo do cabelo (secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar, etc.); ferros eléctricos de engomar, aparelhos electrotérmicos para uso doméstico; resistências para aquecimento: E. Aparelhos electrotérmicos para uso doméstico: II. Outros: b) Torradeiras f) Máquinas para preparar café ou chá g) Outros aparelhos	172 000
85.15.01	85.15 Aparelhos transmissores e receptores de radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodetecção, radiossondagem e radiotelecomando: A. Aparelhos transmissores e receptores de radiotelegrafia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão: III. Aparelhos receptores, mesmo combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som: b) Outros: 1. Receptores de algibeira para instalações de chamada ou de pesquisa de pessoas ... 2. Não especificados: bb) De radiodifusão	323 000
85.15.02	85.15 Aparelhos transmissores e receptores de radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodetecção, radiossondagem e radiotelecomando: A. Aparelhos transmissores e receptores de radiotelegrafia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de re-	

Classificação pautal em 31 de Dezembro de 1982	Classificação pautal actual	Valor em milhares de escudos
	gisto ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão:	
	III. Aparelhos receptores, mesmo combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som:	
85.15.02	b) Outros:	
	2. Não especificados:	
	cc) De televisão	265 000
87.09	Motociclos e velocípedes com motor auxiliar, com ou sem carro lateral; carros laterais para motociclos ou para quaisquer velocípedes, apresentados separadamente:	
	A. Motociclos com motor de explosão e velocípedes com motor auxiliar de explosão, com ou sem carro lateral, de cilindrada:	
87.09.01/87.10	I. De 50 cm ³ ou menos	56 000
87.10	Velocípedes sem motor, incluindo os triciclos de carga e semelhantes	
87.09	Motociclos e velocípedes com motor auxiliar com ou sem carro lateral; carros laterais para motociclos ou para quaisquer velocípedes, apresentados separadamente:	
	A. Motociclos com motor de explosão e velocípedes com motor auxiliar de explosão, com ou sem carro lateral, de cilindrada:	
	II. De mais de 50 cm ³ :	
87.09.03/04/05	a) Motores (<i>scooters</i>)	94 000
	b) Outros:	
	ex 2. Não especificados:	
	Com excepção dos carros laterais	
	B. Outros:	
	ex II. Não especificados:	
	Com excepção dos carros laterais	
92.12	Suportes de som para os aparelhos do n.º 92.11 ou para registos análogos: discos, cilindros, ceras, bandas, fitas, fios, etc., preparados para registo ou já registados; matrizes e moldes galvânicos para o fabrico de discos:	
92.12.01	A. Preparados para registo mas não registados:	
	I. Bandas magnéticas e fitas	185 000
	II. Outros:	
	a) Fios	
93.04	Armas de fogo (com exclusão das compreendidas nos n.ºs 93.02 e 93.03), incluindo os engenhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora, tais como pistolas lança-foguetões, pistolas e revólveres para tiro sem bala, canhões contra o granizo, canhões lança-amaras, etc.	241 000
93.04/05	93.05 Outras armas (compreendendo as espingardas, carabinas e pistolas, de mola, ar comprimido ou gás)	
94.01/05	94.01 Cadeiras, bancos, poltronas, sofás e semelhantes, mesmo transformáveis em camas (excepto os do n.º 94.02) e suas partes	149 000
	94.05 Outros móveis e suas partes	
97.01/02/03	97.01 Veículos de rodas para recreio de crianças, tais como velocípedes, <i>trottinettes</i> , cavalos mecânicos, automóveis de pedais, carros para bonecas e semelhantes	577 000
	97.02 Bonecas, de qualquer espécie	
	97.03 Outros brinquedos; modelos reduzidos para recreio	